



Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 28 de março de 2017.

MENSAGEM Nº 015

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que "**Autoriza o Poder Executivo a reconhecer dívidas não empenhadas relativas a despesas realizadas até 31 de dezembro de 2016, bem como a renegociar o pagamento da dívida pública vencida até tal data, e dá outras providências**".

A presente proposta legislativa visa ao saneamento da situação econômico-financeira do Município de Curitiba, tendo em vista a existência de despesas assumidas em gestões anteriores para cujo adimplemento não há disponibilidade suficiente de caixa. A proposição também compreende as despesas contraídas sem a devida formalização por meio de empenho, ou em descompasso com a determinação do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também relativas a exercícios anteriores.

É cogente a necessidade de reequilibrar as contas públicas, em muito afetadas pela gestão financeira da administração anterior - que deixou um passivo acumulado de aproximadamente R\$ 800 milhões somente em fornecedores e prestadores de serviço - pelo cenário macroeconômico desfavorável que tem se propagado nacionalmente e pela conseqüente diminuição das receitas municipais; não bastasse a redução dos repasses advindos dos Fundos de Participação dos Municípios, a arrecadação tributária municipal tem sofrido contínuas quedas decorrentes da crise financeira, da perda de investimentos e da instabilidade política do país.

É também relevante o fato de que diversas despesas municipais foram contratadas, em administração pretérita, de modo alheio aos ritos legais estipulados pela legislação financeira e contratual, comprometendo a organização das contas públicas e gerando saldos não formalizados. Por isso é necessário que se autorize a Administração Municipal a providenciar o reconhecimento de tais débitos, para posterior pagamento.

A impossibilidade de satisfação das dívidas municipais contraídas em administração anterior denota situação atípica que requer medidas corretivas excepcionais - as quais encontram pleno respaldo na prioridade de atendimento ao interesse público - essenciais à recuperação financeira deste ente federado e imprescindíveis ao adequado desempenho das políticas públicas e programas de governo eleitos pela sociedade.

Para isso propõe-se a cooperação dos setores empresariais com o ente público na renegociação

dos créditos que lhes deve o Município de Curitiba, o que se dará por meio de ofertas voluntárias de descontos às dívidas municipais. Em tal modalidade de pagamento, a ser realizada por meio de concorrência em sistema eletrônico, o interessado que propuser melhor desconto à dívida do Município terá seu crédito satisfeito à vista.

Trata-se de colaboração que visa ao remanejamento da dívida pública - cujo adimplemento, por ora, não possui condições de realização integral. Assim, é alternativa à solução de parcelamento das dívidas ao credor que aceita abdicar de parte de seu crédito a fim de ser remunerado antecipadamente. A vantagem de tal método consiste na obtenção de alívio financeiro atual ao credor, sem que haja um comprometimento insustentável e irresponsável das finanças municipais; assim, o credor com melhor classificação no procedimento de renegociação adquire o direito de ter sua dívida adimplida sem a necessidade de aguardar a quitação via parcelamento.

Mesmo que o credor, não adira imediatamente ao processo concorrencial, seu crédito será parcelado, em prazo realista e compatível com as possibilidades financeiras do Município, sem prejuízo de posterior adesão. Será concedida, ainda, a oportunidade de compensação dos créditos em haver com tributos municipais eventualmente devidos pelo credor.

Excetuam-se das disposições da presente proposta as dívidas inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo pagamento não trará impactos relevantes nas contas públicas.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Sérgio R. B. Balaguer

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

PROPOSIÇÃO Nº 005.00198.2017

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer dívidas não empenhadas relativas a despesas realizadas até 31 de dezembro de 2016, bem como a

renegociar o pagamento da dívida pública vencida até tal data, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a reconhecer dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016 não empenhadas e não pagas no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, conforme exigido pelo art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O procedimento previsto no **caput** é condicionado ao requerimento, pelo interessado, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tratar-se de contrato, convênio ou outro ajuste previamente firmado com a Administração direta, autárquica e fundacional, observados os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber;

II - que o serviço, obra ou material contratado tenha sido integralmente prestado ou entregue até 31 de dezembro de 2016, ou quando houver parcela sendo executada em tal data em atendimento a ajuste firmado;

III - estiver devidamente atestada em processo;

IV - houver adesão, pelo interessado, à renegociação ou ao parcelamento previstos nesta lei.

Art. 2º A dívida pública decorrente de obrigações reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal e vencida até 31 de dezembro de 2016 será quitada por meio de renegociação com os credores ou parcelamento.

Art. 3º A renegociação consistirá em ofertas públicas de desconto de crédito, nas quais os credores, em concorrência entre si, formularão propostas voluntárias de desconto pecuniário sobre o valor original da dívida do Município.

§ 1º A classificação das ofertas corresponderá à ordem decrescente de percentuais de desconto sobre o valor do crédito dos proponentes, e determinará o cronograma de pagamento da dívida.

§ 2º A correspondência entre volume de desconto e cronograma limite para os pagamentos dos credores que aderirem à renegociação será estipulada via decreto do Poder Executivo, que também poderá determinar:

I - exigências para a habilitação do credor no procedimento e certificação do crédito a ser novado;

II - valores máximos de recursos a serem disponibilizados pela Fazenda Pública para a adimplência dos acordos de renegociação;

III - valores máximos a serem novados pelos credores;

IV - percentuais mínimos de oferta de desconto sobre o valor dos créditos;

V - etapas da oferta, aceitação e classificação das propostas, bem como os requisitos para formalização da novação;

VI - cronogramas de pagamento.

§ 3º O volume de recursos financeiros disponíveis para o pagamento das obrigações sujeitas à renegociação será divulgado por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Os créditos não abrangidos em renegociações serão pagos por meio de parcelamento, cujo cronograma abrangerá não mais do que 60 (sessenta) prestações mensais.

Parágrafo único. Em caso de futura disponibilidade financeira, o Município poderá quitar à vista os créditos sujeitos a parcelamento, ou amortizá-los parcialmente.

Art. 5º Os credores poderão aderir às renegociações a qualquer momento, ainda que tenham anteriormente optado pelo parcelamento.

Art. 6º As dívidas parceladas serão pagas mensalmente e corrigidas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), calculado desde o mês da adesão até o do efetivo pagamento.

Art. 7º A adesão ao programa de renegociação ou de parcelamento será efetivada mediante proposta do interessado, protocolada junto à Secretaria Municipal de Finanças, submetida às condições e aos procedimentos contidos em regulamento, representando:

I - a novação da dívida perante a Administração Municipal de Curitiba, nos termos do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - a extinção da dívida anterior e das respectivas garantias a ela relacionadas;

III - a alteração da data de vencimento da dívida;

IV - a alteração da ordem cronológica de pagamentos do Município;

V - a renúncia a todos os encargos decorrentes da mora do Município;

VI - o reconhecimento de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 8º Fica autorizada a Administração Pública direta, autárquica e fundacional a emitir nos exercícios financeiros correspondentes as respectivas notas de empenho, a liquidar as despesas e a efetuar os pagamentos, conforme programação orçamentária e disponibilidade financeira, observado o disposto nesta lei.

Art. 9º Excluem-se das disposições desta lei as dívidas relativas a convênios firmados com o governo estadual ou federal, operações de crédito internas ou externas e créditos inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. No cômputo dos créditos inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será observado o somatório das importâncias consolidadas por pessoa física ou jurídica, inclusive filiais.

Art. 10. O Município, através da Secretaria Municipal de Finanças, fica autorizada a firmar convênio ou contrato com empresa pública ou privada incumbida de operacionalizar o sistema eletrônico de renegociação de oferta pública, bem como a editar normas suplementares aos procedimentos previstos nesta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.